

Considerando que, segundo o § único do mesmo artigo 26.º, esse fundo é exclusivamente destinado ao desenvolvimento económico da Madeira, sendo, portanto, o referido imposto meramente local, não podendo, *ipso facto*, equivaler a uma contribuição geral do Estado;

Considerando que a tributação especial a que alude a verba n.º 25 da tabela geral das indústrias, não pode evidentemente referir-se a impostos locais como o que foi criado pelo decreto de 11 de Março de 1911, mas sim a qualquer outro sistema de lançamento e cobrança de contribuição industrial que, noutro diploma alheio ao regulamento de 16 de Julho de 1896, fôsse estabelecido com incidente na aguardente;

Considerando que a citada verba n.º 25 tem de ser compreendida como se desta maneira fôsse redigida: «Aguardente de qualquer espécie ou genebra que não esteja sujeita por lei especial, ao pagamento doutra contribuição industrial, etc.», pois que, se assim não fôsse, a lei conduziria ao absurdo e absurdo seria que qualquer tributo, um imposto camarário, por exemplo, isentasse uma fábrica da sua contribuição de indústria, pelo simples facto de ter sido lançado por lei especial;

Considerando que as palavras que se encontram na verba n.º 25 da tabela das indústrias «que não seja tributada por lei especial» se referem à tributação já existente à data da publicação do regulamento de 16 de Julho de 1896, e não podem referir-se ao que, de futuro possa legislar-se, porque isso importaria uma restrição inadmissível, porque nenhum poder tem competência para limitar as faculdades do Poder Legislativo;

Considerando que os diplomas que legislam sobre matéria de impostos são emanados do Ministério das Finanças, a cargo de quem está o equilíbrio do Orçamento;

Considerando que, admitir que qualquer outro Ministério possa legislar em matéria de finanças, suprimindo-se receitas ou dando-lhes aplicação diferente da que lhes dera o Ministério competente, é admitir o caos financeiro e a desorganização de todos os serviços;

Considerando que o decreto de 11 de Março de 1911, foi elaborado e publicado pelo Ministério do Fomento, que teve em vista atender às circunstâncias precárias da vida económica e agrícola da Ilha da Madeira e criou a Junta Agrícola da Madeira;

Considerando que esta reforma demanda despesas e o legislador, inspirando-se no salutar princípio traduzido hoje na lei chamada de travão, de se não fazerem reformas, que demandem despesas, sem criar as respectivas receitas, criou uma nova receita que nada tem com a contribuição industrial;

Considerando que admitir-se o contrário, era admitir que para a dotação dos novos serviços, se transferiu a receita que devia ser cobrada por força da verba n.º 25 do regulamento da contribuição industrial, sem expressa declaração da lei, que a não fez;

Considerando, em conclusão, que o imposto de produção criado pelo artigo 7.º do decreto de 11 de Março de 1911, quer pela sua origem, quer pela sua aplicação, nada tem que ver com a contribuição industrial lançada pela lei de 31 de Março de 1896, que o decreto de 16 de Julho do mesmo ano regulou;

Considerando ainda que, com esta doutrina, se conformou a Procuradoria Geral da República:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, decretar a confirmação do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

#### DECRETO N.º 1:233

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:414, em que é recorrente o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, e recorrido o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos;

Tendo o bacharel José Nepomuceno Fernandes Vaz, do concelho da Covilhã, distrito de Castelo Branco, sido colectado na matriz industrial, nos anos de 1902 a 1910, pela profissão de advogado, recorreu para o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, em recurso extraordinário, contra aquelas colectas alegando:

— que não podia ser colectado nos anos de 1903 a 1904, porque só no fim de 1904 iniciou o exercício da profissão de advogado;

— que, quanto ao ano de 1906, não a exerceu desde o dia 29 de Março, porque esteve no exercício do cargo de administrador do concelho até o fim do ano, ficando, assim, por um lado privado de tomar conta de causas criminaes, e por outro sem tempo de se dedicar a trabalhos forenses, que, por escassez de tempo, não podia desempenhar regularmente;

— que nos anos de 1907 e 1908 tinha feito demoradas ausências da comarca, obrigado a isso por motivos particulares;

— que em Outubro de 1908, tendo tomado conta do cargo de director do Banco da Covilhã, ficara com o seu tempo muito reduzido, para se ocupar de assuntos do fôro;

— que, dêste modo, e em tais circunstâncias, e com tal instabilidade, não poderia, nos indicados anos, ter tido um exercício bastante regular da profissão de advogado para lhe serem impostas as reclamadas colectas, e juntando os documentos de fls. ... e fls. ..., com a informação de fls. ... do inspector de finanças, e parecer do juiz auditor, o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos negou provimento no seu acórdão de fl. ..., com fundamento em que as informações oficiais (documento de fls. ... e fls. ...), contradizem as alegações feitas, havendo, como houve, fundamento legal para a imposição das reclamadas colectas.

Dêste acórdão vem o presente recurso com as alegações finais, salientando-se o facto de poder ficar o recorrente sujeito a uma duplicação de imposto contra o disposto no artigo 10.º do regulamento de 1896;

O que visto o mais dos autos, ouvido o Ministério Público, sendo as partes legítimas, e o recurso interposto em tempo;

Considerando que o recorrente não aduz prova de que tivesse sido colectado sem fundamento algum para o ser, porque as faltas alegadas apenas demonstram que em alguns anos exerceu com pouca, ou menos assiduidade a profissão de advogado; porque a rubrica da verba correspondente da tabela exclui a duplicação da colecta, que, entretanto, não podia ser invocada em recurso extraordinário, e porque o documento de fl. ... não ilide a prova das informações oficiais;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e conformando-me com a mesma consulta, decretar o improvimento do recurso.

O Ministro das Finanças assim o faça imprimir, publicar e correr. Dado nos paços do Governo da República, e publicado em 2 de Janeiro de 1915.—*Manuel de Arriaga — Álvaro de Castro.*

#### DECRETO N.º 1:234

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:495, em que é recorrente a firma comercial Sanpau, Ferreira & C.ª, com sede na freguesia de Riba de Ave, concelho de Vila Nova de Famalicão, contra o acórdão do Conselho da